



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00375/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.220310/2016-74

INTERESSADOS: SECRETARIA DA CIDADANIA E DIVERSIDADE CULTURAL - SCDC/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA:

I – Consulta a respeito de questões específicas relacionadas à aplicação do MROSC.

II – É possível, em casos específicos, a aplicação subsidiária da nova Lei a parcerias cuja execução já tinha sido finalizada quando o novo regramento entrou em vigor.

III - Em tese, o disposto no art. 69, §3º, do Decreto nº 8726/2016 é aplicável ao caso sob análise, com distinção para casos em que tenha dolo ou não do conveniente.

IV - nas hipótese que a demora decorrer de CULPA CONCORRENTE da Administração Pública e do CONVENIENTE não é aplicável o disposto no art. 69, §3º, do Decreto nº 8726/2018.

V - Nas hipótese em que for aplicado o disposto no art. 69, §3º, do Decreto nº 8726/2016, recomenda-se que a Administração Pública instaure procedimento persecutório específico para apurar eventual responsabilidade de servidores, em razão de possível cometimento de falta funcional.

VI - Apenas quem tem a atribuição legal para autorizar o ressarcimento pode se manifestar pela denegação, não obstante a possibilidade de delegação dessa atribuição legal.

VII - A expressão dirigente máximo da entidade pública federal da Administração Indireta se refere às autoridades de mais alto escalão das entidades públicas da Administração Indireta que participarem de convênio que necessitem a adoção de medidas compensatórias, onde se enquadram: Funarte, IPHAN, IBRAM etc.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta da Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, a respeito de questões específicas relacionadas à aplicação do MROSC.

2. A Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, por meio do Memorando nº 37/2018 (0588671 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos do Memorando nº 37/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

8. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica perguntando-se:

8.1 É razoável entender que nunca haverá a aplicação subsidiária da nova Lei a parcerias cuja execução já tinha sido finalizada quando o novo regramento entrou em vigor - posto que o objeto já teria sido concluído (sendo alcançado ou não)?

8.2 É razoável entender que não há espaço para aplicação do entendimento da nova lei sobre a metodologia de cálculo dos juros legais / atualização dos valores glosado (arts. 69 e 70 do Decreto n. 8.726/2016), posto que entraria na vedação citada no item 37 do Voto do Exmo. Min. Relator (citada anteriormente)?

8.2.1 Não havendo possibilidade de se aplicar o novo regramento para cobrança de juros legais / atualização de valores glosados, ainda seria razoável adotar metodologia de cálculo que suspenda os juros nos períodos em que a Administração esteve em mora sobre seu dever de analisar as contas?

8.3 Se, em um caso concreto, não tiver havido aplicação da Lei n. 13.019/2014 até o exaurimento da fase recursal (posto que tal exaurimento tende a caracterizar o fim da fase de análise de prestação de contas), ainda seria juridicamente possível autorizar o ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias de interesse público?

8.4 Se, em um caso concreto, houver pedido para ressarcir o erário mediante ações compensatória que não atende aos requisitos legais para tanto, é preciso levar o pedido para decisão por parte do Exmo. Ministro de Estado da Cultura ou é possível a outra autoridade, diretamente, comunicar os interessados de que o pedido está sendo negado porque não é possível do ponto de vista jurídico?

8.5 O raciocínio do item 5, que afirma que a expressão "dirigente máximo da entidade da administração pública federal" se refere exclusivamente aos dirigentes de entidades da Administração Indireta (Funarte, IPHAN, IBRAM etc.) está correto?

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito de questões específicas relacionadas à aplicação do MROSC.

6. Sobre esse assunto, citamos que a Conjur/MinC exarou o Parecer Jurídico nº. 1/2016/CGCES/CONJUR (SEI - [0008192](#)) e o Parecer Jurídico nº 32/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (0217983 - SEI), por meio dos quais se manifestou especificamente sobre algumas questões relacionadas à matéria sob exame.

7. Por colaborar com o deslinde da questão, transcrevem-se excertos do Parecer Jurídico nº 32/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, *ipsis litteris*:

3. Primeiramente, vale notar que, a partir de 23 de janeiro de 2017, as parcerias com entidades privadas existentes na data da entrada em vigor da Lei, devem ter sido substituídas por termos de colaboração, fomento ou compromisso cultural (os TCC previstos na Lei n. 13.018/2014), nos termos do art. 91, § 2º, inciso I, do Decreto n. 8.726/2016, conforme já exposto no Parecer n. 637/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0182123). Portanto, as parcerias convertidas em termos de colaboração e fomento ou TCC passam a ser diretamente regidas pela Lei n. 13.19/2014 e pelo Decreto n. 8.726/2016 ou pela Lei n. 13.018/2014, respectivamente. Nesse sentido, o objeto da presente consulta diz respeito aos convênios em fase de análise de prestação de contas, aos quais pode se aplicar, subsidiariamente, a Seção II do Capítulo VII do Decreto n. 8.826/2016, conforme art. 91, § 7º, do referido Decreto:

(...)

4. Dito isso, ressalto que as expressões ‘naquilo em que for cabível’ e ‘desde que em benefício ao alcance do objeto da parceria’, que aparecem nos art. 83 da Lei n. 13.019/2014 e no art.91 do Decreto n. 8.726/2016, já indicam a necessidade de análise caso a caso, face à qual o gestor poderá avaliar se a aplicação subsidiária da Lei e do Decreto é viável e beneficia o objeto da parceria, ou não. Portanto, trata-se de decisão discricionária, já que os parâmetros para a decisão não estão objetivamente delimitados na norma, mas dependem da avaliação caso a caso.

(...)

6. A decisão de utilizar subsidiariamente o novo regulamento cabe, em última instância, à autoridade responsável pela aprovação da prestação de contas, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos fornecidos, respectivamente, pelos técnicos da Secretaria responsável e por esta Consultoria Jurídica (que constam do Parecer n. 1/2016/CGCES/CONJUR), e com o auxílio do Assessor Especial de Controle Interno – AECI/MinC, no que diz respeito à matéria de sua competência.

7. Evidentemente, o ideal é que a decisão se dê em momento anterior à análise das contas, sob pena de a área responsável ter que refazer a análise da prestação de contas sob a luz do novo regime. No entanto, nada impede que a Administração Pública reveja seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vício de legalidade, e revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade, e sempre respeitando os direitos adquiridos, nos termos do art. 53 da Lei n. 9784/99.

(...)

12. Por oportuno, observo que a SCDC afirma, em seu Memorando, que “*em se tratando das parcerias em fase de prestação de contas, a expressão utilizada pela lei [‘desde que em benefício ao alcance do objeto da parceria’] fica prejudicada, já que nessa fase da parceria, não cabem providências para alcançar o objeto, cabe apenas dialogar sobre os resultados alcançados e sobre como o projeto foi executado*”.

13. Sobre este aspecto, vale lembrar que o art. 68, inciso II, alínea ‘b’, da Seção III, Capítulo VII, do Decreto n. 8.726/2016 (portanto, aplicável subsidiariamente aos convênios em fase de prestação de contas no momento da entrada em vigor da Lei), permite que, no caso de rejeição da prestação de contas, a entidade solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no instrumento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014. Portanto, o MROSC possibilitou que a busca do “alcance do objeto da parceria” não se encerre com o fim da vigência do instrumento, podendo ser atingido por meio de ações compensatórias de interesse público, autorizadas no curso do procedimento de prestação de contas. Nesse sentido, entendo que ainda cabe falar em ‘benefício ao alcance do objeto da parceria’ na fase de prestação de contas, já que é possível a aplicação subsidiária do Decreto com esta finalidade.

(...)

14. Quanto à aplicação subsidiária de dispositivos alheios à Seção III do Capítulo VII do Decreto n. 8726/2016, mas que são mencionados nessa Seção, entendo que essa aplicação é, em tese, possível e necessária. Vale lembrar que toda norma é um conjunto de dispositivos que formam um sistema, dentro do qual alguns dispositivos não são operacionais isoladamente, carecendo de interpretação sistemática para que se possa extrair deles os respectivos comandos.

15. Todavia, como a aplicação subsidiária do MROSC aos instrumentos celebrados anteriormente à vigência da Lei n. 13.019/2014 deve ser feita ‘naquilo em que for cabível’ e ‘desde que em benefício ao alcance do objeto da parceria’, tal princípio deve ser confirmado caso a caso, avaliando-se na situação concreta se a aplicação do dispositivo objeto de remissão da Seção III é pertinente.

(...)

16. A resposta é positiva para as duas questões, ou seja: se o convênio não exigiu que a entidade fornecesse elementos para avaliação dos aspectos mencionados no § 1º do art. 55 do Decreto n. 8.726/2016 (impactos econômicos ou sociais, grau de satisfação do público-alvo e sustentabilidade das ações após a conclusão do projeto), não faz sentido exigí-los num momento em que o objeto da parceria já foi executado, cabendo ao técnico responsável pela análise atestar a impossibilidade de se avaliar tais aspectos.

17. No entanto, caso as informações necessárias à análise dos referidos aspectos estejam presentes entre os documentos apresentados pela entidade a título de prestação de contas, a análise da execução do objeto deverá atentar a essas questões, levando-as em consideração para avaliar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho (nos termos do art. 63 do Decreto n. 8726/2016).

(...)

25. Como os dispositivos em questão tratam da aplicação de juros, vale lançar mão de analogia com o direito civil, berço dos conceitos de “juros” e “mora”. Nesse sentido, verifica-se que o art. 396 do Código Civil estabelece que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora” e o art. 405 dispõe que “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. Assim, vige no ordenamento civil o princípio segundo o qual os juros da mora contam a partir do momento em que o devedor tem a ciência de que deveria praticar ou deixar de praticar uma ação, ou seja, do momento em que sabe que está em mora.

26. Nesses termos, há de se perquirir a função do dispositivo questionado (art. 69, § 3º, do Decreto n. 8726/2016) no sistema em que se insere, que é justamente a de impedir que o

devedor pague juros quando não concorreu para a mora. Desse modo, entendo que a interpretação que melhor se coaduna com o espírito da norma e com o ordenamento vigente é aquela que estabelece como parâmetro o momento em que o interessado **teve ciência** da decisão final acerca da prestação de contas.

(...)

27. Conforme já observado acima, a fixação de interpretação dos termos da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto n. 8.726/2016 e o estabelecimento de procedimentos específicos relativos às duas normas pode vir a ser objeto de norma interna ao Ministério da Cultura, com o objetivo de conferir segurança jurídica aos gestores e uniformizar entendimentos entre os órgãos desta Pasta. A autoridade competente para tanto seria o Ministro de Estado, por meio de uma instrução normativa, conforme art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

(...)

29. Quanto aos itens 32.2 e 32.2.1, entendo que, em tese, parece não haver margem, na Lei e no Decreto, para a apreciação de apenas parte dos documentos que constam do Relatório Final de Execução Financeira, quando este for exigível, nos termos do art. 64 do Decreto n. 8.726/2016.

30. No entanto, vale lembrar que a Lei n. 13.019/2014 e o Decreto n. 8.726/2016 somente são aplicáveis às parcerias em fase de prestação de contas “naquilo em que for cabível” e “em benefício do alcance do objeto da parceria”. Portanto, ser não for cabível e não beneficiar o alcance do objeto, não há que se falar em aplicação subsidiária.

(...)

33. Assim, observo que, se a documentação financeira já foi juntada aos autos (na sistemática dos convênios), é natural que o responsável pela análise técnica se depare com ela na análise do cumprimento do objeto. Nesse caso, se esses documentos indicarem alguma irregularidade evidente, nos parece necessário que se proceda à análise financeira. Caso a irregularidade não seja prontamente identificável, ou seja possível separar a análise de cumprimento do objeto da análise financeira, e venha a ser demonstrado o cumprimento integral das metas e resultados previstos no plano de trabalho, sem outras irregularidades, é possível a dispensa da análise da execução financeira. Tudo isso, sempre tendo em vista que a aplicação subsidiária da Lei e do Decreto se dá apenas “naquilo em que for cabível” e “em benefício do alcance do objeto da parceria”. Portanto, a resposta ‘em tese’ ao questionamento pode não ser adequada para resolver todos os casos concretos.

34. Não obstante, ressalto que o AECI/MinC, em seu Despacho [0127128/2016](#) (exarado nos autos do Processo 01400.202475/2016-64), inferiu não ser uma boa prática a dispensa da análise da prestação de contas (especialmente dos convênios que não estão no Siconv), e recomendou que as prestações de contas sejam examinadas sob o ponto de vista técnico e financeiro antes da emissão do ato de julgamento pela aprovação ou reprovação pelo Gestor Competente, “considerando que trata-se de convênios antigos, muitos deles sem acompanhamento sistemático de sua execução por um Gestor previamente designado, sem o acompanhamento de uma Comissão de Monitoramento e Avaliação, sem verificação ‘in loco’, com baixo nível de transparência”.

35. Isso posto, quanto aos procedimentos cabíveis para a análise da prestação de contas de convênios antigos (itens 40.1.1, 40.1.2 e 40.1.3), recomendo ao órgão consulente que, se entender necessário, solicite a orientação do AECI/MinC a fim de avaliar os caminhos seguros disponíveis diante da possibilidade jurídica de aplicação subsidiária do regime da Lei n. 13.019/2014, conforme expostos no Parecer n. 1/2016/CGCES/CONJUR (SEI n. [0008192](#)) e na presente manifestação.

(...)

36. Primeiramente, observo que, uma vez que se decida pela aplicação subsidiária da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto n. 8.726/2016 (aos convênios em fase de prestação de contas), ou no caso de termos de colaboração ou fomento (originais ou convertidos), é imprescindível que o responsável pela análise da prestação de contas manifeste-se expressa e motivadamente sobre a existência ou não de dolo da convenente/OSC, tendo em vista que tal questão é inerente à aplicação dos art. 69, § 3º, e art. 70 do Decreto n. 8.726/2016.

37. Quanto ao termo ‘dolo’, salvo melhor juízo, quer nos parecer que, nos dois dispositivos em questão, ele diz respeito tão somente às situações em que a convenente/OSC contribuiu com má-fé para a mora/inércia da administração pública, para efeito de cálculo dos juros sobre o valor devido. Nesse sentido, e seguindo a lógica do direito civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora” (art. 396 do Código Civil).

8. Em relação aos questionamentos inseridos no **item 8.1** “É razoável entender que nunca haverá a aplicação subsidiária da nova Lei a parcerias cuja execução já tinha sido finalizada quando o novo regramento entrou em vigor - posto que o objeto já teria sido concluído (sendo alcançado ou não)?” e no **item 8.3** “Se, em um caso concreto, não tiver havido aplicação da Lei n. 13.019/2014 até o exaurimento da fase recursal (posto que tal exaurimento tende a caracterizar o fim da fase de análise de prestação de contas), ainda seria juridicamente possível autorizar o ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias de interesse público?”, faço as seguintes considerações:

9. Como já esclarecido no Parecer Jurídico nº 32/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, é possível, em casos específicos, a aplicação subsidiária da nova Lei a parcerias cuja execução já tinha sido finalizada quando o novo regramento entrou em vigor (posto que o objeto já teria sido concluído), haja vista que “vale lembrar que o art. 68, inciso II, alínea ‘b’, da Seção III, Capítulo VII, do Decreto n. 8.726/2016 (portanto, aplicável subsidiariamente aos convênios em fase de prestação de contas no momento da entrada em vigor da Lei), permite que, no caso de rejeição da prestação de contas, a entidade solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no instrumento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014. Portanto, o MROSC possibilitou que a busca do “alcance do objeto da parceria” não se encerre com o fim da vigência do instrumento, podendo ser atingido por meio de ações compensatórias de interesse público, autorizadas no curso do procedimento de prestação de contas. Nesse sentido, entendo que ainda cabe falar em ‘benefício ao alcance do objeto da parceria’ na fase de prestação de contas, já que é possível a aplicação subsidiária do Decreto com esta finalidade.”.

10. Nesse sentido, em sendo atendidos os requisitos legais que autorizem a utilização subsidiária do MROSC, dentre eles a identificação de benefício ao alcance do objeto da parceria, é juridicamente possível autorizar o ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias de interesse público.

11. Em relação aos questionamentos inseridos no **item 8.2** “É razoável entender que não há espaço para aplicação do entendimento da nova lei sobre a metodologia de cálculo dos juros legais / atualização dos valores glosado (arts. 69 e 70 do Decreto n. 8.726/2016), posto que entraria na vedação citada no item 37 do Voto do Exmo. Min. Relator (citada anteriormente)?”, faço as seguintes considerações:

12. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos da Nota nº 10/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 0219719), *ipsis litteris*:

8.1 Sobre este ponto, caso a SEFIC entenda pela aplicação subsidiária da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto n. 8.726/2016, caberá ao órgão atentar ao disposto nos art. 69 e 70 do referido Decreto, a saber:

(...)

§3º Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do §1º, se der por culpa exclusiva da administração pública federal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

13. Sendo assim, pode-se afirmar que: (i) o disposto no art. 69, §3º, do Decreto nº 8726/2016 é, em tese, de pronto aplicável ao caso em análise, devendo a área técnica identificar, em cada Convênio, os períodos em que a Administração Pública esteve efetivamente em mora, sem que houvesse dolo da entidade ou de seus prepostos (ou seja, nos casos em que a mora na análise da prestação de contas não tenha sido ocasionada pela própria conveniente), excluindo destes a aplicação dos juros, conforme permite o citado dispositivo legal; (ii) Caso haja dolo, os juros deverão ser calculados "a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o §3º do art. 69"; e (iii) Caso não haja dolo, os juros deverão ser calculados a partir "a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o §3º do art. 69".

14. Cumpre destacar que, em complementação a aplicação do entendimento acima referido, se a demora excessiva na prestação de contas decorrer de CULPA CONCORRENTE da Administração Pública e do Conveniente, não se aplica o disposto no art. 69, §3º, do Decreto nº 8726/2016, uma vez que o Conveniente teria, em alguma medida concorrido para o transcurso excessivo do prazo de conclusão da prestação de contas.

15. Nas hipóteses em que for aplicado o disposto no art. 69, §3º, do Decreto nº 8726/2016, recomenda-se que a Administração Pública instaure procedimento persecutório específico para apurar a eventual responsabilidade de servidores, em razão de possível cometimento de falta funcional.

16. Em relação aos questionamentos inseridos no **item 8.2.1** “*Não havendo possibilidade de se aplicar o novo regramento para cobrança de juros legais / atualização de valores glosados, ainda seria razoável adotar metodologia de cálculo que suspenda os juros nos períodos em que a Administração esteve em mora sobre seu dever de analisar as contas?*”, faço os seguintes esclarecimentos:

17. Considerando-se que, ao menos em tese, é aplicável a nova sistemática de cálculo dos juros, a resposta a questionamento é a mesma do item precedente.

18. Em relação aos questionamentos inseridos no **item 8.4** “*Se, em um caso concreto, houver pedido para ressarcir o erário mediante ações compensatória que não atende aos requisitos legais para tanto, é preciso levar o pedido para decisão por parte do Exmo. Ministro de Estado da Cultura ou é possível a outra autoridade, diretamente, comunicar os interessados de que o pedido está sendo negado porque não é possível do ponto de vista jurídico?*”, faço os seguintes esclarecimentos:

19. Nos termos do §4º, do art. 68, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, “*Compete exclusivamente ao Ministro de Estado ou ao dirigente máximo da entidade da administração pública federal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do caput*”. Nesse sentido, apenas quem tem a atribuição legal para autorizar o ressarcimento pode se manifestar pela denegação, não obstante a possibilidade de delegação dessa atribuição legal.

20. Em relação aos questionamentos inseridos no **item 8.5** “*O raciocínio do item 5, que afirma que a expressão “dirigente máximo da entidade da administração pública federal” se refere exclusivamente aos dirigentes de entidades da Administração Indireta (Funarte, IPHAN, IBRAM etc.) está correto?*”, faço os seguintes esclarecimentos:

21. É correto o entendimento exarado no sentido de que a expressão dirigente máximo da entidade pública federal da Administração Indireta se refere às autoridades de mais alto escalão das entidades públicas que participarem de convênio que necessitem a adoção de medidas compensatórias, onde se enquadram a: Funarte, IPHAN, IBRAM, etc.,

III. CONCLUSÃO.

22. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que:** (i) é possível, em casos específicos, a aplicação subsidiária da nova Lei a parcerias cuja execução já tinha sido finalizada quando o novo regramento entrou em vigor; (ii) em tese, o disposto no art. 69, §3º do Decreto nº 8726/2016 é aplicável ao caso sob análise, com distinção para casos em que tenha dolo ou não do conveniente; (iii) nas hipótese que a demora decorrer de CULPA CONCORRENTE da Administração Pública e do Conveniente não é aplicável o disposto no art. 69, §3º, do Decreto nº 8726/2016; (iv) nas hipóteses em que for aplicado o disposto no art. 69, §3º do Decreto nº 8726/2016, recomenda-se que a Administração Pública instaure procedimento persecutório específico para apurar eventual responsabilidade de servidores, em razão de possível cometimento de falta funcional; (v) apenas quem tem a atribuição legal para autorizar o ressarcimento pode se manifestar pela denegação, não obstante a possibilidade de delegação dessa atribuição legal; e (vi) a expressão dirigente máximo da entidade pública federal da Administração Indireta se refere às autoridades de mais alto escalão das entidades públicas que participarem de convênio que necessitem a adoção de medidas compensatórias, onde se enquadram a: Funarte, IPHAN, IBRAM etc.

23 É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC.

Brasília, 26 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400220310201674 e da chave de acesso 59f960ae

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 145074983 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 03-08-2018 16:56. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
